



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 651, de 2014)

Altere-se o art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, acrescentando o §8º:

“Art. 33.....
.....

§ 8º Caso o contribuinte opte pela quitação antecipada de débitos de parcelamentos regidos pelas regras previstas no art. 1º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2014, deverão ser observadas as previsões contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 7º da referida lei, para cálculo do saldo a ser liquidado na forma do §2º deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 651, publicada em 10 de julho de 2014, facultou a quitação de parcelamentos de débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31/12/2013 e declarados até 30/06/2014, desde que efetuado o pagamento em espécie de, no mínimo, 30% do saldo do parcelamento a ser quitado.

Os contribuintes optantes pelos parcelamentos de débitos regidos pelas regras do artigo 1º da Lei n.º 11.941, de 2009, por seu turno, podem amortizar o saldo devedor do parcelamento com as reduções previstas na referida Lei para débitos pagos à vista, desde que cada amortização corresponda a, pelo menos, o valor de 12 parcelas (§§ 1º e 2º do artigo 7º da Lei n.º 11.941/2009).

Nesse contexto, ao efetuar a quitação antecipada dos débitos parcelados nos termos do artigo 33 da MP n.º 651/2014, os contribuintes optantes do parcelamento





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

previsto no artigo 1º da Lei n.º 11.941/2009, estarão enquadrados numa forma de amortização do saldo devedor desse parcelamento, pelo que possuem o direito de calcular o saldo a ser liquidado com as reduções previstas para pagamento à vista, desde que esse saldo corresponda a, pelo menos, 12 parcelas.

Contudo, como o artigo 33 da MP n.º 651/2014, não previu expressamente a aplicação das regras de amortização previstas especificamente na Lei n.º 11.941/2009, no cálculo do saldo do parcelamento a ser quitado, é salutar a inclusão de parágrafo no referido artigo, com o objetivo de afastar dúvidas quanto ao direito do contribuinte às reduções previstas para pagamento à vista, garantidas por aquela lei, nos moldes dos §§ 1º e 2º do seu artigo 7º.

O dispositivo proposto visa, portanto, resguardar direito já assegurado pela Lei n.º 11.941/2009, evitando litígios que podem vir a surgir caso interpretação diversa seja adotada.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SF/14919.49422-20